



Pirassununga, 21 de setembro de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 103/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Fabrício Lubrechet

Assunto: *Institui a política de revisão e consolidação normativa, estabelece princípios e diretrizes para a melhora contínua do ambiente regulatório e a remoção de entraves ao desenvolvimento econômico, e dá outras providências.*

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. PROJETO DE LEI Nº 103/2026. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE REVISÃO E CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. DIPLOMA QUE ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O TEMA 917/STF. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DETECTADO NO ARTIGO 5º. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA ELABORAR E ENCAMINHAR MINUTAS DE PROJETOS DE LEI. INGERÊNCIA INDEVIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 2º DA CRFB/1988 E ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/SP). EXIGÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NA HIPÓTESE DE GERAÇÃO DE DESPESA (ARTIGO 113 DO ADCT E ARTIGOS 16 E 17 DA LRF). PARECER PELA INVIABILIDADE JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO NA FORMA ORIGINAL. CONDICIONAMENTO DA TRAMITAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE EMENDAS SANEADORAS.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 103/2026 de autoria do Vereador Fabrício Lubrechet, contendo ementa que institui a Política Municipal de



Revisão e Consolidação Normativa, estabelece princípios e diretrizes para a melhoria contínua do ambiente regulatório e a remoção de entraves ao desenvolvimento econômico no Município de Pirassununga.

No tocante ao conteúdo normativo do texto projetado, verifica-se a divisão do texto em 6 (seis) artigos, cujos dispositivos encontram-se assim distribuídos:

- **Artigo 1º:** Foi prevista a instituição da Política Municipal de Revisão e Consolidação Normativa, destinada à análise contínua do estoque regulatório municipal e à identificação de normas obsoletas, restritivas ou desproporcionais. No parágrafo único, foi outorgada ao Poder Executivo a faculdade de manter o processo de revisão de forma permanente e periódica.
- **Artigo 2º:** Foram fixados os princípios norteadores da Política, compreendendo a liberdade econômica e a livre iniciativa (inciso I), a eliminação de entraves e barreiras regulatórias desproporcionais (inciso II), a eficiência administrativa e a redução do custo regulatório (inciso III), a proporcionalidade e a razoabilidade das exigências administrativas (inciso IV) e a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória (inciso V).
- **Artigo 3º:** Foram estabelecidas as diretrizes a serem observadas pela Administração Pública, consistentes no mapeamento e na revisão contínua dos atos normativos sobre uso e ocupação do solo, posturas, licenciamento, autorizações e fiscalização de atividades econômicas (inciso I); na identificação e na proposição de revogação, revisão ou consolidação de normas obsoletas, redundantes, conflitantes ou desproporcionais (inciso II); na simplificação, na supressão ou na substituição de exigências administrativas sem relação direta com a proteção do interesse público (inciso III); na promoção da consolidação de regras dispersas em atos únicos (inciso IV); e na garantia da participação social e da qualificação técnica do processo decisório (inciso V).
- **Artigo 4º:** Foi atribuída ao Poder Executivo a competência para regulamentar a lei por meio de decreto, dispondo sobre o órgão responsável e as competências dos órgãos envolvidos (inciso I); os prazos e a periodicidade dos ciclos de revisão (inciso II); o procedimento de levantamento, análise e proposição de medidas,



inclusive análise de impacto regulatório (inciso III); a forma de elaboração e de divulgação dos relatórios (inciso IV); e a relação dos atos normativos selecionados em cada ciclo (inciso V).

- **Artigo 5º:** Foi estipulada a obrigação de o Poder Executivo elaborar e encaminhar à Câmara Municipal a respectiva minuta de projeto de lei quando a revisão indicar a necessidade de alteração ou revogação de norma legal.
- **Artigo 6º:** Foi estabelecida a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Em relação às justificativas apresentadas, sintetiza-se que o proponente indicou a intenção de promover a melhoria do ambiente regulatório e a remoção de entraves ao desenvolvimento econômico local. Mencionou-se a vocação econômica, agroindustrial, comercial e educacional da municipalidade, salientando-se a presença de polo universitário e a localização logística regional. Relatou-se o acúmulo exponencial de atos normativos ao longo dos anos e o surgimento de regras obsoletas, contraditórias ou excessivamente restritivas. Invocou-se a fundamentação calcada nos princípios constitucionais da eficiência administrativa (artigo 37) e da livre iniciativa (artigo 170), assim como o alinhamento ao espírito da Lei Federal nº 13.874/2019. Elencaram-se como objetivos centrais a segurança jurídica, a desburocratização administrativa e a eficiência na gestão pública.

Os documentos que integram a instrução do Processo Legislativo do Projeto de Lei nº 103/2026 são:

1. Minuta do Projeto de Lei nº 103/2026
2. Justificativa ao Projeto de Lei nº 103/2026
3. Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo nº 823/2026).

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Competência

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, cf. inteligência do artigo 30, inciso I, da Constituição



Federal. A fixação de diretrizes e princípios voltados à desburocratização e à revisão de atos normativos insere-se na competência municipal para aprimorar o ambiente de negócios e a gestão pública local.

Legalidade Estrita e Vício de Iniciativa

Em conformidade com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de Repercussão Geral, não se verifica vício de iniciativa na propositura parlamentar que estabelece diretrizes gerais de políticas públicas, ainda que haja potencial geração de custos administrativos indiretos, desde que a norma não crie órgãos, não altere estruturas organizacionais nem disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Contudo, no tocante ao artigo 5º da proposta, constata-se insanável inconstitucionalidade formal. A imposição de obrigação ao Prefeito Municipal para a elaboração e envio de projetos de lei à Câmara Municipal viola o princípio da separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal orienta de forma pacífica que o Poder Legislativo não pode impor comandos vinculantes de legislar ou regulamentar ao Chefe do Executivo.

Responsabilidade Fiscal

A criação de atribuições que exijam estrutura administrativa qualificada (como a realização de Análise de Impacto Regulatório e relatórios de revisão) sujeita-se ao cumprimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e do artigo 113 do ADCT, caso implique a expansão de despesas.

A incorrência de estimativa de impacto fiscal e da declaração do ordenador de despesa gera a irregularidade e a inexecutabilidade da norma caso sejam criados novos custos operacionais.



Compatibilidade com a LINDB

A propositura guarda consonância com o artigo 20 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), porquanto incentiva a consideração das consequências práticas e a motivação das exigências burocráticas impostas ao particular. O fomento à segurança jurídica e à previsibilidade alinha-se aos vetores da boa administração pública.

Inovação Legislativa e Interesse Local

A matéria inova a ordem jurídica municipal de forma harmônica com a Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). Contudo, **faz-se necessária ressalva interpretativa no artigo 3º, inciso I, a fim de delimitar a expressão atos normativos municipais estritamente à esfera do Poder Executivo**, salvaguardando-se a autonomia regulamentar da Câmara Municipal.

Técnica Legislativa

O projeto atende formalmente aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998 quanto à clareza e estrutura. Todavia, estipula-se a necessidade de sanar a inadequação redacional contida no artigo 5º, procedendo-se à sua supressão para adequação constitucional.

Observa-se antinomia direta entre o comando coercitivo contido no artigo 5º da proposta e o artigo 61, § 1º, combinado com o artigo 2º, ambos da CRFB/1988, os quais **reservam ao Chefe do Executivo o juízo político discricionário quanto à oportunidade de apresentação de projetos de lei de sua competência**.

Conclusão

Opina-se pela **inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 103/2026 na redação original**, diante da inconstitucionalidade formal e



violação da separação de poderes identificada no Artigo 5º, bem como da ausência de estudo de impacto financeiro caso haja geração de despesa.

Recomenda-se a aposição de Emenda Supressiva para a eliminação do artigo 5º, em virtude de sua inconstitucionalidade formal por afronta ao artigo 2º da Constituição Federal.

Adicionalmente, orienta-se aposição de Emenda Modificativa ao artigo 3º, inciso I, delimitando o escopo da revisão aos atos infralegais do Poder Executivo, e a apresentação de estimativa de impacto fiscal caso ocorra o aumento de despesas operacionais.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pelo necessário saneamento do projeto de lei antes da continuidade da tramitação da propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z0CDKRR5M5GM2MCA>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z0CD-KRR5-M5GM-2MCA

Mauro Zamaro
Diretoria Jurídica

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 103/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: Z0CD-KRR5-M5GM-2MCA